



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.185 - DF (2013/0232613-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HAROLDO TOTI
ADVOGADOS : FRANCISCO ROCHA NUNES NETO
SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO AGAPITO ZEFERINO
ADVOGADO : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo colegiado do Tribunal de origem, não se revela suficiente para provocar o exaurimento da instância, para fins de interposição do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.185 - DF (2013/0232613-6)

AGRAVANTE : HAROLDO TOTI
ADVOGADOS : FRANCISCO ROCHA NUNES NETO
SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO AGAPITO ZEFERINO
ADVOGADO : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por HAROLDO TOTI, contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo ante a incidência do óbice da Súmula 281/STF.

Nas razões do agravo regimental, refuta a parte recorrente a aplicação da referida Súmula.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.185 - DF (2013/0232613-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HAROLDO TOTI
ADVOGADOS : FRANCISCO ROCHA NUNES NETO
SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO AGAPITO ZEFERINO
ADVOGADO : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo colegiado do Tribunal de origem, não se revela suficiente para provocar o exaurimento da instância, para fins de interposição do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. Não há como prosperar a irressignação.

É entendimento pacificado nesta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

No caso em apreço, o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo colegiado do Tribunal de origem em sede de embargos declaratórios (fl. 155), os quais foram opostos contra decisão monocrática proferida nos autos da apelação cível (fls. 128/130).

Ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgRg no REsp 1.231.070/ES, firmou posição no sentido de que o julgamento colegiado dos aclaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância ordinária apto a abrir a via do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALTERNATIVAS PROCESSUAIS EXISTENTES NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo.

2. A nulidade não é absoluta, porque, via de regra, há solução processual adequada no próprio ordenamento jurídico.

3. Nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Assim, publicado o acórdão que julga os embargos, reinicia-se o prazo para impugnar a decisão monocrática embargada, que continua sujeita a agravo regimental.

4. Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte.

5. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico.

Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC.

6. No caso, a ora agravante interpôs, diretamente, o recurso especial para discutir o próprio mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator. Não se tendo valido das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento, nem tendo alegado, ou demonstrado, impedimento em fazê-lo, deve-se manter a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1231070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012)

Assim, não tendo a parte agravante interposto o recurso cabível na origem contra a decisão monocrática do relator, não houve o necessário exaurimento de instância a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0232613-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 373.185 / DF**

Números Origem: 0432013 11450206 1450203820098070001 20070111340402 20090111450206
20090111450206AGS 432013 618476 926715820098070001

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAROLDO TOTI
ADVOGADOS : SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)
FRANCISCO ROCHA NUNES NETO
AGRAVADO : PAULO AGAPITO ZEFERINO
ADVOGADO : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAROLDO TOTI
ADVOGADOS : SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)
FRANCISCO ROCHA NUNES NETO
AGRAVADO : PAULO AGAPITO ZEFERINO
ADVOGADO : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.